



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026  
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16.** Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo regular, de passageiros ou cargas, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, para:”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redução escalonada da alíquota do IRRF até atingir zero em 2029 busca corrigir essa distorção, garantindo condições para que as empresas aéreas retomem investimentos, ampliem a oferta e reduzam preços, estimulando o crescimento do setor e a geração de empregos.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a concessão ou ampliação de benefício tributário depende da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois seguintes, bem como da comprovação de que a renúncia foi



considerada na estimativa de receita e não afetará as metas fiscais, ou da indicação de medidas compensatórias, por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. A presente emenda cumpre essas exigências, pois será acompanhada da estimativa de renúncia de receita para os exercícios de 2027 a 2029, e a compensação ocorrerá mediante revogação de benefícios fiscais setoriais e outras medidas de incremento de arrecadação, conforme previsto na LDO vigente. Além disso, a LDO para 2026 (LEI Nº 15.321/2025) reforça que qualquer renúncia deve observar as metas fiscais e apresentar compensação adequada, o que será atendido por esta proposta.

Do ponto de vista econômico e social, a medida contribui para a redução do custo operacional das companhias aéreas, o estímulo à competitividade e à recuperação do setor de turismo, além da geração de empregos e incremento da atividade econômica. Esses efeitos são fundamentais para consolidar a retomada do setor aéreo e do turismo nacional, garantindo maior acessibilidade ao transporte aéreo e fortalecendo a economia brasileira.

Por fim, destaca-se que a proposta observa o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para proposições que impliquem renúncia de receita, e mantém compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na LDO, assegurando responsabilidade e equilíbrio nas contas públicas.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

**Deputado Thiago Flores**  
**(REPUBLICANOS - RO)**  
**Deputado Federal**

